

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.531, DE 2001**

Modifica e redação do § 2º, do artigo 342, do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

**Autor:** Deputado FEU ROSA

**Relator:** Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição visando a aumentar a pena do crime de falso testemunho e falsa perícia, quando beneficiar réu de crime hediondo.

Argumenta-se que a perícia ou o depoimento podem assumir importância fundamental, principalmente nos casos em que as outras provas não estão mais acessíveis à Justiça.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atenda aos pressupostos de constitucionalidade formais, relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa.

Todavia, contém vícios de ordem constitucional material, de injuridicidade e de técnica legislativa, que comentaremos junto com o mérito.

O atual § 2º do art. 342 do Código Penal prevê o aumento de um terço da pena, se o crime é cometido mediante suborno.

Esta circunstância justifica o aumento da pena, já que se trata de um benefício pessoal obtido pelo agente, que direciona sua conduta em virtude de um benefício a ser adquirido. Assim, à vontade consciente de falsear a verdade soma-se a vontade de obter uma vantagem, decorrente da corrupção passiva. Isto faz com que a conduta tenha um grau de reprovabilidade maior, agravando a punição de forma proporcional ao delito cometido.

O Projeto em apreço, entretanto, insere nesse dispositivo circunstância alheia à figura do agente, para agravar a pena. Desse modo, a pena do falso testemunho e da falsa perícia aumenta, não em função de aspectos subjetivos ou objetivos ligados à conduta do réu, mas como decorrência de elementos vinculados à conduta de outrem, ou seja, daquele que praticou o crime hediondo. A prática do crime hediondo deve agravar a pena daquele que incidir nesse delito, e não de outros agentes, que praticaram crimes diversos, com outra tipificação.

Falso testemunho não é crime hediondo; portanto, não pode ser contaminado por este, quando da aplicação de sanção. De forma indireta, estar-se-ia estendendo os efeitos da pena do crime hediondo a terceiros alheios a essa tipificação, o que constitui violação do art. 5º, XLV, da Constituição, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”

Além disto, o simples agravamento de pena não é instrumento eficiente no combate à criminalidade. Também a pena não tem caráter apenas punitivo, mas também de ressocialização e de advertência à sociedade como um todo.

Quanto à técnica legislativa, o PL deixa de indicar a nova relação do dispositivo, além de conter algumas imperfeições de redação.

Em face desses comentários, votamos pela constitucionalidade formal; porém, pela inconstitucionalidade material, injuridicidade, e má técnica legislativa do PL nº 5.531/01 e, no mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator